

Convenção coletiva de trabalho que celebram, Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros e Cargas no Estado da Paraíba e Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado da Paraíba.

2007 / 2008

**CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETIVO** Esta Convenção, coletiva de trabalho tem por finalidade a concessão de correção salarial e estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica conveniente, na base territorial do Estado da Paraíba, com exceção das cidades de Campina Grande e João Pessoa (nestas, as empresas de transporte coletivo urbano de passageiros) especificamente as relações individuais de trabalho mantidas entre estas e seus empregados definidas nas Cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA SEGUNDA: BENEFICIÁRIOS** São beneficiários desta convenção coletiva todos os empregados em transporte rodoviário de passageiros abrangidos na representação sindical obreira, excetuando aqueles que, embora laborando nas empresas representadas pelo sindicato da categoria econômica, pertencem a categorias profissionais diferenciadas outras (Parágrafo 3º do art. 511 da CLT) ou nela exercem - ainda como empregado - atividades correspondentes à profissão liberal (Lei 7.316, de 28/05/85).

**CLÁUSULA TERCEIRA: LICENÇA MÉDICA** É vedada a anotação de licença médica na CTPS, quando concedida por período inferior a 15 (quinze) dias e, nestes casos, para este período de licença, as empresas reconhecem os atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do Sindicato Obreiro, desde que portem formalmente o carimbo do mesmo e a assinatura do profissional.

**CLÁUSULA QUARTA: COMPROVANTE DE PAGAMENTO** As empresas fornecerão a seus empregados, comprovante do pagamento de seus salários, em papel timbrado, indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas e dos descontos efetuados.

**CLÁUSULA QUINTA: UNIFORME DO PESSOAL DO TRÁFEGO** As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados do tráfego, uniforme de trabalho composto de: 04 (quatro) camisas, 02 (duas) calças e 02 (dois) pares de sapatos.

§ 1º - A entrega destes uniformes será efetuada da seguinte maneira:

- a) no 2º semestre de 2007: 02 (duas) camisas, 01 (uma) calça e 01 (um) par de sapatos.
- b) no 1º semestre de 2008: 02 (duas) camisas, 01 (uma) calça e 01 (um) par de sapatos.

§ 2º - Deve o empregado em caso de extravio ou dano, salvo a hipótese do desgaste natural pelo uso dos uniformes, ressarcir o empregador o valor dos mesmos, obrigando-se ainda a devolver os mesmos no término do contrato laboral.

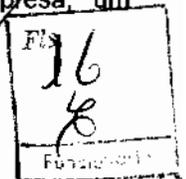
§ 3º - O benefício concedido aos empregados nesta Cláusula não terá caráter remuneratório.

**CLÁUSULA SEXTA: UNIFORME DO PESSOAL DE OFICINAS** As empresas fornecerão aos seus empregados lotado nas suas oficinas mecânicas, gratuitamente, fardamento apropriado (um macacão ou similar e um sapato ou bota) para a execução dos trabalhos fazendo-o na mesma época da entrega do fardamento de pessoal do tráfego.

§ 1º - O benefício concedido nesta clausula não tem caráter remuneratório.

§ 2º - Deve o empregado em caso de extravio ou dano, salvo a hipótese do desgaste natural pelo uso dos uniformes, ressarcir o empregador o valor dos mesmos, obrigando-se ainda a devolver os mesmos no término do contrato laboral.

**CLÁUSULA SÉTIMA: DESCONTOS REFERENTES A DANOS** É vedado às empresas integrantes da categoria econômica, o direito de efetuarem quaisquer descontos nos salários de seus empregados a título de danos ou prejuízos causados pelos mesmos, antes do resultado de sindicância para apurar a culpa, através de uma comissão composta por: um representante da diretoria da Empresa, um mecânico da Empresa, um representante da CIPA.



**CLAUSULA OITAVA: DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA** Fica mantida a Comissão de Conciliação Prévia prevista no art. 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme a redação dada pela Lei 9.958 de 12/01/2000, composta por representantes titulares e suplentes indicados pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado da Paraíba e pelo Sindicato dos Motoristas e Empregados em Transporte de Passageiros e Cargas no Estado da Paraíba, envolvendo a categoria representada por este sindicato e as empresas da categoria econômica.

§ 1º) – Todas as demandas individuais de natureza trabalhista, na jurisdição dos sindicatos mencionados nesta Cláusula, serão submetidas previamente a CCP – Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D da CLT.

§ 2º) – A CCP funcionará na sede do NINTER – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica a CCP, sendo sua sede instalada no Parque Sólon de Lucena, 48 – Centro – João Pessoa - PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição dos sindicatos mencionados nesta Cláusula.

§ 3º) – A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo da secretaria do NINTER, ou por qualquer membro da CCP, que designará na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante, sessão esta que realizar-se-á no prazo máximo de dez dias, a contar do ingresso da demanda.

§ 4º) – Para custeio e manutenção do NINTER e da CCP, será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais).

- a) O NINTER notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos, cópias desta notificação e do AR.
- b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto, com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação;
- c) Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do NINTER fornecerá às partes, declaração da impossibilidade de negociação, com descrição do objeto da demanda.
- d) Caso uma das partes não compareça à sessão de conciliação, o conciliador patronal ou laboral do NINTER, presente na ocasião, formará declaração à cerca do fato, com descrição com objetivo da demanda bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado.
- e) Em caso de não comparecimento da empresa demandada, será expedido à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do parágrafo quarto desta Cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER, na tentativa de negociação.
- f) Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão às partes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para solução conciliatória da demanda.
- g) Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador ou a seus representantes, uma declaração de tentativa de conciliação frustrada com a descrição do seu objetivo, firmada pelos membros da CCP, que deverá ser juntada a eventual reclamação trabalhista.
- h) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP, presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada.

§ 5º): O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente reservada, de acordo com o parágrafo único do art. 625-E da CLT, com redação dada pela Lei 9958 de 12/01/2000.

§ 6º): Os representantes dos trabalhadores na comissão deverão ser membros da diretoria do sindicato dos trabalhadores, ou pessoa contratada pelo sindicato.

§ 7º): Caberá ao NINTER proporcionar a CCP, todos os meios necessários a consecução de seu fim, como local adequado, equipamento, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

**CLAUSULA NONA: DOS FERIADOS** O trabalho realizado em feriados nacionais ou municipais será remunerado de acordo com a legislação em vigor.

<b>DIA 01 DE JANEIRO CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL</b>	Feriado Nacional
<b>SEXTA-FEIRA SANTA</b>	Feriado Municipal
<b>DIA DE TIRADENTES</b>	Feriado Nacional
<b>DIA DO TRABALHO</b>	Feriado Nacional
<b>DIA DE CORPUS CHRIST</b>	Feriado Municipal
<b>EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO-SEDE EMPRESA</b>	Feriado Municipal
<b>DIA DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL</b>	Feriado Nacional
<b>DIA DE NOSSA SENHORA APARECIDA</b>	Feriado Nacional
<b>DIA DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA</b>	Feriado Nacional
<b>DIA DE FINADOS</b>	Feriado Nacional
<b>DIA DE NATAL</b>	Feriado Nacional

Stamp: FSA  
Funcionário

**CLÁUSULA DÉCIMA: DA REDUÇÃO DE FROTA** Quando houver casos que determinem a redução de frota, por qualquer motivo, o empregado que não precisar trabalhar em tal dia compensará esta folga com trabalho em outra data a ser estabelecida pela empresa.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: CARTA DE REFERÊNCIA** As empresas fornecerão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação, carta de referência, quando o trabalhador for dispensado sem justa causa, com a indicação do período trabalhado e declaração do seu salário quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DESVIO DE FUNÇÃO** Quando ocorrer o desvio de função para qualquer trabalhador das empresas de transporte de passageiros, com exceção dos operadores de opcionais, leito, executivos ou de outros serviços diferenciados, deverá o funcionário receber o salário da função de maior valor.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: HOSPEDAGEM OU ALOJAMENTO** Fica acordado que as empresas Intermunicipais e Interestaduais, abrangidas por esta Convenção, em viagens regulares, se obrigam a fornecer hospedagem ou alojamento adequado a seus funcionários quando os mesmos tiverem que pernoitar em localidades diversas de suas residências.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: FOLGA DOS OPERADORES:** Os operadores das empresas de transporte de passageiros terão as suas folgas no sétimo dia da jornada semanal de trabalho, que não deve ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais e nos casos de serviço em escala de revezamento de turnos ininterruptos devem-se observar o disposto no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: MULTAS** Aos motoristas não serão creditadas multas pelo não cumprimento de horário, em função de qualquer eventualidade ou caso fortuito, ocorrido no percurso do veículo, tais como, engarrafamento, acidente de trânsito ou passeata. Não serão responsáveis pecuniariamente (multados), quando da constatação da falta de equipamento dos veículos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: BEBEDOUROS:** As empresas abrangidas por esta Convenção colocarão, em suas garagens e nos terminais de ônibus de característica urbana bebedouro elétrico para uso de seus funcionários.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: CRACHÁ** Os empregados das empresas abrangidas por esta convenção, cadastrados no **SETRANS/PB, SINTUR/JP ou AETC/JP e SINDICATO DOS MOTORISTAS/PB**, e portadores do crachá de identificação emitido em conjunto por essas entidades, terão direito ao transporte gratuito nos veículos das Empresas de Transportes de passageiros abrangidas por esta Convenção, desde que portadores do selo de controle a ser fixado no referido crachá fornecido por uma destas entidades sindicais patronais.

§ 1º) Só terá direito a este benefício, o funcionário que estiver devidamente filiado ao sindicato profissional e sua empresa filiada ao sindicato patronal.

§ 2º) - Só poderá usufruir deste benefício o funcionário quando estiver devidamente fardado, exceto nas linhas da Grande João Pessoa (Cabedelo, Conde, Bayeux, Santa Rita e João Pessoa).

§ 3º) - Limita-se este benefício ao máximo de 04 empregados por veículo.

§ 4º) - A partir do momento em que o empregado for notificado de sua dispensa, ou quando for desligado de qualquer modo da respectiva Empresa ou colocado "fora de escala", deverá devolver imediatamente o crachá, cessando o benefício dele decorrente e seus efeitos.

§ 5º) - O extravio ou perda de qualquer modo do crachá, implicará numa multa pecuniária equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário do empregado que se encontrar nessa situação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 6º) - O benefício constante no caput desta Cláusula será mantido para o funcionário, também no período em que o mesmo estiver percebendo auxílio doença do INSS.

§ 7º) - Os benefícios acima mencionados concedidos pelas empresas, não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configuram como rendimento tributável do trabalhador.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: AUXÍLIO FUNERAL** As empresas pagarão um auxílio funeral no valor de um salário contratual aos familiares do empregado falecido (conjugue remanescente, filhos, pais ou dependente que comprovadamente viviam na sua dependência) nesta ordem, quando do pagamento da rescisão contratual.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO** A empresa que descumprir qualquer Cláusula deste acordo fica sujeito a multa de 10% (dez por cento) do salário base do funcionário, de forma não cumulativa, a ser revertida em favor do prejudicado.

**CLAUSULA VIGÉSIMA: HORAS EXTRAS** A jornada de trabalho normal será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser de 7,20 h (sete horas e vinte minutos) diárias, em seis dias da semana.

§ 1º) - São vedadas as horas-extras habituais. Todavia em caso de descumprimento, pelo empregador, dessa obrigação a hora extraordinária terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

§ 2º) - Fica autorizada, na forma do Art. 71 da CLT, a ampliação do descanso "interturnos", até no máximo de 06 (seis) horas diárias, não se considerando como trabalho efetivo este período, ainda que em dependência da Empresa.

§ 3º) - Por força deste acordo, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de carga horária do empregado e a conseqüente remuneração, a permanência desse empregado nos alojamentos destinados a repouso, bem assim quando estiver descansando nas demais dependências das garagens ou ponto de apoio, eis que ficam desobrigados de qualquer prestação de serviço.

§ 4º) - Não se computará, igualmente, na duração do trabalho, intervalo de tempo no decurso da jornada de trabalho, entre períodos contínuos de direção, destinados a descanso ou alimentação do empregado fora do veículo, nos pontos de parada, terminais ou garagens.

**CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: DUPLICIDADE DE MOTORISTAS** Fica acordado que as viagens com percurso superior a 550 (quinhentos e cinquenta) quilômetros de percurso, com jornada ininterrupta, serão efetuadas por dois motoristas.

**CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: PAGAMENTO DO SALÁRIO** Os trabalhadores abrangidos pôr esta convenção, receberão pagamento mensal de seu salários, com uma antecipação de 40% no dia 20 (vinte) do mês e o restante, 60% no 5º dia do mês subsequente, quando serão procedidos os descontos legais bem como os autorizados.

Parágrafo Único: - Se o dia 20 (pagamento) recair num dia de sábado ou domingo, as empresas anteciparão a obrigação de pagar para sexta-feira imediatamente anterior. Se, entretanto, o dia 05 (pagamento), recair num dia de sábado, o pagamento será antecipado para a sexta-feira imediatamente anterior; porém, se o dia 05 (pagamento), recair num dia de domingo ou segunda-feira, o pagamento será feito na terça-feira imediatamente posterior.

**CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DO SALÁRIO NORMATIVO** As categorias abrangidas pôr esta Convenção Coletiva de Trabalho terão os seguintes salários normativos:

Motorista interestadual	R\$ 1.066,00
Motorista intermunicipal	R\$ 960,00
Mecânicos	R\$ 960,00
Motorista de microônibus	R\$ 750,00
Fiscais e despachantes	R\$ 750,00
Cobreadores	R\$ 535,00

§ 1º) - Para os demais trabalhadores não abrangidos pelos pisos salariais ora fixados, terão direito a um reajuste de 4% (quatro por cento) no dia 1º de julho de 2007 incidente sobre os salários vigentes em 30 de junho de 2007, exceto aqueles que percebem o salário mínimo.

§ 2º) - Na quantificação desses salários e no percentual acima, estão incluídos os percentuais de reajustes, reposições e aumentos reais, a qualquer título, até 30/junho/07 porquanto se trata de reajustamento salarial na data base e que se orienta pelo princípio da livre negociação. Em face do que foi aqui ajustado fica certo e combinado que nada mais será devido a esses empregados quanto a percentual de reposição salarial que venha a ser determinado de forma compulsória (legislação e/ou decisão judicial) com base na inflação verificada até aquela data.

**CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA: DOS MOTORISTAS DE TURISMO E/OU FRETAMENTO** Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos para os condutores de veículos utilizados em serviço de turismo e / ou fretamento:

Motorista de ônibus	R\$ 960,00
Motorista de microônibus	R\$ 960,00

**CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA: VALE ALIMENTAÇÃO** As empresas fornecerão, mensalmente, aos seus empregados, até o quinto dia útil do mês subsequente, durante a vigência deste acordo coletivo, vale-alimentação, limitado seu valor aos máximos mensais definidos na tabela abaixo, vedada a concessão em pecúnia ou em produtos alimentícios.

Salários até R\$ 600,00	R\$ 105,00
Salários acima de R\$ 600,00	R\$ 160,00



§ 1º) - Os benefícios acima mencionados concedidos pelas empresas, não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configuram como rendimento tributável do trabalhador.

§ 2º) - O empregado que por motivo de doença tiver que se afastar de suas funções por período superior a quinze dias terá direito ao recebimento do vale-alimentação a que se refere esta Cláusula, correspondente ao mês de suspensão de seus trabalhos e nos dois meses subseqüentes deste, sem prorrogação.

§ 3º) - A percepção do vale-alimentação será proporcional ao número de dias trabalhados para cada período mensal, ou seja, o valor total será dividido por 30 (trinta) e o produto será multiplicado pelo total de dias trabalhados.

§ 4º) - A negociação com as empresas especializadas em fornecimento de vale -alimentação deve ser feita com a participação dos ora contratantes.

§ 5º) - os funcionários quando em gozo de férias terão direito ao benefício constante no caput desta Cláusula.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: AJUDA DE CUSTO PARA ALIMENTAÇÃO:** Será concedido aos funcionários das empresas intermunicipais e interestaduais, com característica rodoviária, a título de ajuda de custo para alimentação, a ser incluída no vale alimentação constante na clausula anterior, os seguintes valores, para as categorias abaixo discriminadas.

Motoristas	R\$ 60,00
Cobreadores	R\$ 60,00
Fiscais	R\$ 60,00

§ 1º) - Os benefícios acima mencionados concedidos pelas empresas, não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configuram como rendimento tributável do trabalhador.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DO MOTORISTA DE MICROÔNIBUS** Motorista de microônibus é o profissional condutor de veículos de transporte de passageiros com capacidade de até 36 (trinta e seis) passageiros.

§ 1º) Na hipótese em que o motorista de microônibus realizar tarefa simultânea de cobrar e receber valores dos passageiros transportados, já está incluso no salário determinado na Cláusula 23ª um acréscimo de até 20% (vinte por cento) de sua remuneração básica, com exceção daqueles remunerados por comissão, devendo prestar contas de seu recebimento.

§ 2º) - O quantitativo de motoristas de microônibus será proveniente de ascensão funcional dos empregados das empresas representadas. A ascensão funcional mencionada ocorrerá quando profissionais se submeterem à realização de cursos de aperfeiçoamento específico, definidos, inclusive, por convênios e ou contratos firmados pelos sindicatos patronal e profissional, e desde que possam vir a assumir a condição de motorista de microônibus, sempre de acordo com as normas, determinações e escolha da empresa respectiva, a quem caberá em ultima análise a escolha dos candidatos, que se fará por critérios definidos pelas empresas, considerando-se ainda a sua qualificação profissional, habilitação específica para ser condutor dos veículos mencionados e outras condições e exigências aplicáveis ao caso.

§ 3º) - A ascensão funcional a que se refere o parágrafo anterior só se dará quando o funcionário se mostrar apto para o serviço desenvolvido, após estágio probatório de no mínimo 60 (sessenta) dias, o que deverá constar do contrato de trabalho, aplicando-se os efeitos da provisoriedade da contratação, nos moldes da legislação própria.

§ 4º) - Os sindicatos convenientes estabelecerão e criarão programas e outras sistemáticas para credenciamento, treinamento e aproveitamento de empregados das próprias empresas, mediante o que for definido, a fim de que possam vir a exercer, se possível, a função de motorista de microônibus, inclusive através da escola de capacitação mantidas às expensas do sindicato profissional, com toda a infra-estrutura para treinamento, capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais.

§ 5º) - As questões não previstas explicitamente neste instrumento serão decididas de modo a preservar a intenção real das partes, reveladas na criação e definição das funções supra e os pisos salariais já destacados, e das condições estipuladas acima.

§ 6º) - O microônibus urbano será sempre operado por dois motoristas, exceto quando os horários a ser cumprido totalizar uma jornada normal do operador.

§ 7º) - O período em que os profissionais estiverem realizando treinamento a qualquer título, não será considerado como horário extraordinário.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: DO INTERVALO INTERTURNOS EM ONIBUS DE CARACTERÍSTICA URBANA** Fica facultada a utilização de funcionários com o intervalo interturnos constante no Parágrafo 2º da Cláusula 20ª deste Acordo, em até 1/3 (um terço) da frota da empresa de característica urbana.

Handwritten signature and a rectangular stamp with the number 20 and a signature inside.

**CLAUSULA VIGÉSIMA NONA: DO PESSOAL DA PORTARIA** Fica facultada a adoção da jornada de revezamento de 12x36, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso para os empregados que desenvolvem atividades de portaria e/ou vigilância nas empresas.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** Durante a sua jornada de trabalho o cobrador elaborará a respectiva prestação de contas, preenchendo, portanto, os formulários próprios nos quais fica registrada a quantidade de passagens vendidas e/ou Vale-Transportes e Passes Estudantis recolhidos, o dinheiro recebido e as numerações de início e término alusivas aos talões e/ou catracas, além de outras informações porventura necessárias, e anexando, em seguida, os documentos e valores correspondentes que forem arrecadados, mediante a sistemática adotada pela empresa, considerando-se, sobretudo, a necessidade de se manter a segurança na operação mencionada.  
§ único - A prestação de contas será efetuada contra-recibo e nenhuma reclamação será aceita após a quitação, especificamente relativa a numerários.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: VIGÊNCIA** A vigência desta convenção coletiva de trabalho será de 12 (doze) meses, com início em 01 de julho de 2007 e término em 30 de junho de 2008.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: DISPOSIÇÕES FINAIS** Esta convenção coletiva impressa em 07 (sete) laudas está sendo lavrada em tres vias, extraíndo-lhe tantas quantas forem necessárias para arquivo dos acordantes e uma delas será depositada na DRT/PB, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 da CLT.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam os representantes dos convenientes, este documento, para que se produzam os efeitos legais.

João Pessoa, 01 de julho de 2007.

  
Antônio de Pádua D. Diniz  
SMTTR-PB  
Presidente

  
Joséilton Pereira da Silva  
SETRANS-PB  
Presidente

